PROCURADORIA JURÍDICA DE SCHROEDER/SC

PARECER Nº 79/2025 - PROJUR

Parecer referente ao recurso administrativo interposto pela empresa FACHINI E VIGOLO CONSULTORIA E ASSESSORIA EDUCACIONAL LTDA, no Processo de Licitação nº 90/2025-PMS, Modalidade Concorrência Eletrônica nº 15/2025-PMS. Contratação nº 900872025.

1. SÍNTESE DOS FATOS

O Consulente do Setor de Licitações, através do despacho nº. 14 do Processo Administrativo nº 892/2025, solicita análise do recurso interposto pela empresa FACHINI E VIGOLO CONSULTORIA E ASSESSORIA EDUCACIONAL LTDA, no Processo de Licitação nº 90/2025-PMS, Modalidade Concorrência Eletrônica nº 15/2025-PMS. Contratação nº 900872025.

Constitui objeto da presente licitação a “contratação empresa para realização de formação teórico-metodológica dos professores da rede municipal de ensino, especialmente nos componentes curriculares de Língua Portuguesa e Matemática”.

A empresa FACHINI E VIGOLO CONSULTORIA E ASSESSORIA EDUCACIONAL LTDA apresentou recurso em face de sua inabilitação, alegando que: “apresentou e anexou toda a documentão solicitada pelo pregoeiro e pelo edital, com toda a documentação de habilitação correta e dentro do prazo. [...]. Porém foi dada como inabilitada no sistema pelo motivo da Ausência de balanços registrados”.

A recorrente requer:

- Poder apresentar novamente o registro do balanço na junta, não somente o protocolo.
- A anulação do ato do senhor pregoeiro que inabilitou a empresa.
- E que seja habilitada após a apresentação deste documento.

É o breve relatório.

2. DO PARECER

O Agente de Contratações no despacho nº 14 do Processo Administrativo nº 892/2025

informa que:

> Informo que a empresa foi inabilitada por não apresentar balanços dos dois útlimos exercícios sociais registrados em junta comercial, encaminhando apenas um protocolo de data posterior ao certame.
> O protocolo enviado na fase de habilitação comprova que o documento foi produzido apenas após a abertura do certame, estando a empresa em desacordo com a auto declaração de que atende todos os requisitos de habilitação previstos em lei e no instrumento convocatório.Isto apenas á seria suficiente para a inabilitação. No entanto, haveria a possibilidade de reversão da situação caso a empresa apresentasse os documentos ausentes junto com a razão recursal, em prol dos princípios do formalismo moderado e do interesse público, haja vista que o certame restará fracassado. Conforme documento anexado, a empresa apresentou apenas o balanço registrado do exercício de 2024, desta forma recomendo que seja mantida a inabilitação da empresa.

Dito isto, imperioso analisarmos os itens do edital que solicitam a documentação em relação a qualificação econômica financeira, vejamos:

> 7.3.2. Demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, com abertura e fechamento dos livros e registros referente ao balanço patrimonial **(devidamente registrado na Junta Comercial do Estado sede da Licitante);**
> 7.3.2.1. Para comprovação do item 7.3.2., as empresas que adotarem o SPED Contábil (Sistema Público de Escrituração Digital) deverão apresentar impressos o arquivo ECD que contenha o Balanço Patrimonial do último exercício (arquivo transmitido por meio do SPED) e o Termo de Autenticação (recibo gerado pelo SPED);
> 7.3.2.2. Não serão aceitos balancetes não registrados. (grifo nosso).

Da análise dos itens do edital denota-se que foi solicitado as demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais com abertura e fechamento dos livros e registros referente ao balanço patrimonial **devidamente registrado na Junta Comercial do Estado sede da licitante**, contudo, a recorrente não apresentou o registro na Junta Comercial.

Em fase recursal a recorrente apresentou um protocolo de solicitação de registro junto a Junta Comercial, entretanto, o mesmo foi realizado com data posterior a abertura do certame.

Desta forma, contida no edital tal exigência não pode a recorrente não apresentar o referido registro na Junta Comercial, sob pena de desobediência ao Princípio da Vinculação ao Edital.

Nesse sentido temos o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, *in verbis:*

> **MANDADO DE SEGURANÇA.**
> **LICITAÇÃO.** EDITAL DE CONCORRÊNCIA N. 0085/2023 QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA E GEORREFERENCIAMENTO PARA A FROTA DO TRANSPORTE PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SANTA CATARINA.
> OBJETIVADA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM A DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE NO CERTAME LICITATÓRIO.
> DENUNCIADA OCORRÊNCIA DE FORMALISMO EXACERBADO, SOB O

ARGUMENTO DA NÃO CONCESSÃO DE PRAZO PARA CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES.
LUCUBRAÇÃO INFECUNDA. INTENTO BALDADO.
ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDOS PELA PRÓPRIA EMPRESA LICITANTE, QUE APENAS COLHEU ASSINATURAS DE SEUS CLIENTES, COMPROMETENDO A IMPARCIALIDADE DAS DECLARAÇÕES.
INOBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO ITEM 5.2.6 DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA N. 0085/2023.
AUSÊNCIA DE PONTUAÇÃO SUFICIENTE PARA APROVAÇÃO NO CRITÉRIO "EXPERIÊNCIA NA OPERAÇÃO DE BILHETAGEM ELETRÔNICA POR ÔNIBUS".
ATO ADMINISTRATIVO LEGAL, FUNDAMENTADO NO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.
PRECEDENTES.
"[...] O princípio da vinculação ao edital deve ser estritamente observado para garantir a transparência e a lisura do certame, não havendo espaço para a flexibilização das exigências editalícias em favor da proposta mais vantajosa, quando a empresa não cumpre os requisitos mínimos do objeto licitado no instrumento convocatório." (TJSC, Apelação n. 5064205-69.2022.8.24.0023, rel. Des. Diogo Pítsica, Quarta Câmara de Direito Público, j. em 17/10/2024).
DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.
ORDEM DENEGADA.
(TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5059435-34.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 26-11-2024). (Grifo nosso).

Ainda,

REMESSA NECESSÁRIA. **MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO.** TOMADA DE PREÇOS N. 01/2023, DO MUNICÍPIO DE PESCARIA BRAVA. SENTENÇA DE CONCESSÃO DA ORDEM, PARA INABILITAR A EMPRESA DECLARADA VENCEDORA.
DESATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO CERTAME (ITEM N. 6.9). IMPOSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO POSTERIOR. EXEGESE DO ART. 43, § 3º, DA LEI N. 8.666/93. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.
SENTENÇA MANTIDA, EM REMESSA NECESSÁRIA.
(TJSC, Remessa Necessária Cível n. 5000305-90.2024.8.24.0040, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Bettina Maria Maresch de Moura, Terceira Câmara de Direito Público, j. 27-08-2024).

Sendo assim, em obediência ao princípio da legalidade, da vinculação ao edital, da igualdade, bem como os demais princípios correlatos, sugere-se pela manutenção da decisão do Agente de Contratações o qual inabilitou a recorrente no presente processo licitatório por não atender ao requisitado no item nº 7.3.2 do edital.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria **SUGERE** pelo **CONHECIMENTO** do **RECURSO** apresentado pela empresa **FACHINI E VIGOLO CONSULTORIA E ASSESSORIA EDUCACIONAL LTDA**, e no **MÉRITO**, pelo seu parcial **INDEFERIMENTO.**

É o parecer.

Schroeder (SC), 12 de agosto de 2025.

DIEGO AUGUSTO BAYER

Assinado de forma digital por DIEGO AUGUSTO BAYER
Dados: 2025.08.12 13:15:12 -03'00'

DIEGO AUGUSTO BAYER
Procurador Municipal
OAB/SC n.º 28.822

gov.br
Documento assinado digitalmente
SUZANA PEREIRA LOPES
Data: 12/08/2025 13:22:51-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

SUZANA PEREIRA LOPES
Assessora Jurídica
OAB/SC n.º 60.105